



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.904
(20.01.2014)

REPRESENTAÇÃO Nº 591-16.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADA: ELZA ROCHA DE MIRANDA.

ADVOGADO: Cayo Rodrigues Silva.

RELATOR ORIGINÁRIO: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

RELATOR DESIGNADO: Des. Luciano Guimarães Mata

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. PREJUDICIAL REJEITADA. VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA NAS AÇÕES ELEITORAIS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DOAÇÃO DE MÃE PARA CAMPANHA DE FILHO. EQUIPARAÇÃO A ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. Os feitos eleitorais não possuem valor da causa. Não há que se falar, no âmbito da Justiça Eleitoral, em custas processuais ou honorários sucumbenciais.

4. O caso dos autos envolve a doação de uma mãe à campanha de seu filho, o que imprime contornos peculiares a questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

5. Existe no âmbito familiar um dever legal de mútuo auxílio, que pode ser compreendido como um princípio de solidariedade familiar. Como decorrência desse princípio, por muitas vezes ocorre uma confusão patrimonial envolvendo os genitores e seus filhos.

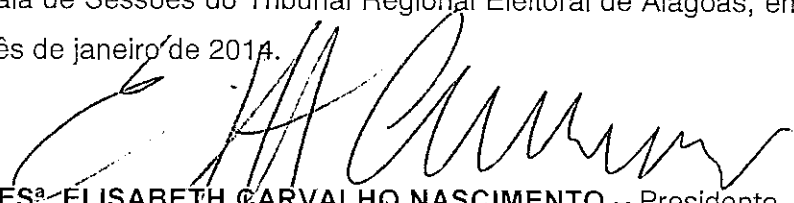
6. A legislação civil prevê que a doação de ascendentes a descendentes importa em adiantamento da legítima. Assim, sendo, devem-se considerar como recursos próprios aqueles oriundos do patrimônio dos genitores.

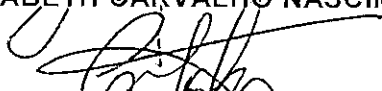
7. O limite geral trazido no art. 23, §1º, I não pode ser aplicado aos ascendentes, a quem cabe observância apenas aos limites impostos ao próprio filho.

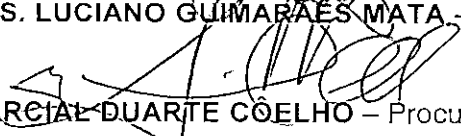
8. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e rejeitar a alegação de inconstitucionalidade do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97; no mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 08 dias do mês de janeiro de 2014.


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator Designado


MARCIAL DUARTE CÔELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO VISTA

Cuidam os autos de representação eleitoral apresentada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Elza Rocha de Miranda ao argumento de suposta violação ao disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em razão da efetuação de doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

O Excelentíssimo Des. Relator apresentou voto no sentido de condenar a representada em multa pela doação a candidato em valor superior ao legalmente permitido.

Por entender que a matéria possui minúcias que merecem uma especial atenção, e a fim de permitir uma melhor reflexão sobre o tema, pedi vistas do feito.

De início, adoto o bem lançado relatório trazido pelo Desembargador Relator, por tê-lo como escoreito.

No que concerne às questões preliminar e prejudicial de mérito suscitadas, as tenho como já devidamente superadas nos exatos termos tratados por sua excelência.

Passo ao exame do mérito propriamente dito da questão trazida à apreciação.

Considerando os limites previstos na regra específica acerca do tema, o valor máximo da doação corresponderia a 10% da renda bruta da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

representada em 2009, que, conforme se pode constatar da declaração de imposto de renda, trazida aos autos às fls. 106/110, foi de R\$30.720,29 (trinta mil setecentos e vinte reais e vinte e nove centavos).

Dessa forma, a representada poderia doar o valor de até R\$ 3.072,02 (três mil, setenta e dois reais e dois centavos), visto que representa 10% de seus rendimentos no ano anterior à eleição.

Observo dos autos que o valor da doação em exame foi de R\$5.000,00 reais, o que superaria em R\$1.927,98 (mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) o valor legalmente previsto.

Entretanto, a questão posta à análise nos presentes autos possui algumas particularidades que justificam um tratamento diferenciado em relação à regra geral, e a principal delas é o fato do candidato beneficiário da doação ser filho da doadora representada. O fato da representada ter efetuado doação ao seu próprio filho, confere ao caso contornos próprios, ante as consequências que essa relação gera no mundo jurídico.

Deve-se, desde já, identificar que a *mens legis* que direciona a legislação relativa à doação eleitoral busca evitar o abuso dos meios econômicos, que possam vir a viciar o processo de escolha legítima dos representantes do povo.

Nessa toada, é importante diferenciar a regra comum, que impede que um cidadão doe a um candidato mais que 10% de sua renda, e a hipótese especial dos autos, em que se trata de uma mãe apoiando financeiramente a campanha de um filho.

O fato é que, diferentemente da previsão geral, nas relações envolvendo pais e filhos, por vezes, há uma indisfarçável confusão patrimonial



Nesse sentido, no atual estágio de desenvolvimento do constitucionalismo, tem-se a Constituição como um verdadeiro sistema aberto de regras e princípios. Dessa forma a construção da norma, que é fruto da atividade hermenêutica, se conduz pela análise das regras em consonância com os valores consagrados pelo constituinte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

Destarte, a Constituição Federal estabeleceu entre seus princípios o da solidariedade familiar, que pode ser identificado no art. 226, que prevê: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Acerca do tema preleciona Carlos Roberto Gonçalves que:

Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no officium pietatis, ou na caritas. No entanto, as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.” (GONÇALVES, p.441, 2005)

Assim sendo, considerando a expressa previsão legal do dever de mútua assistência entre os familiares, é necessário reconhecer que a previsão legal acerca da limitação na doação deve ser relativizada quando se referir a doações provenientes do próprio seio familiar.

Outrossim, seguindo esse raciocínio, a punição da mãe que apoia financeiramente a campanha de um filho também ofende a ideia de razoabilidade, não podendo sequer ultrapassar o celebrado teste de Wednesbury, uma vez que essa medida punitiva poderia ser considerada “tão irrazoável que nenhuma autoridade razoável a tomaria”¹.

Da mesma forma, tenho também como desproporcional a condenação da representada, já que me parece que tal medida não consegue transpor o exame de razoabilidade sugerido pelo jurista germânico Robert

¹ Na expressão original: “so unreasonable that no reasonable person could contemplate it”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

Alexy², que implica exame das sub-regras adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. É que ainda que se entendam como observados os primeiros dois critérios, o que, adianto, tenho certa dificuldade em reconhecer, me parece clara a desproporcionalidade em sentido estrito da medida punitiva em exame.

Ademais, destaco que, na sociedade brasileira está bastante arraigada a relação de proteção e solidariedade dos pais com os filhos, com os seus inegáveis reflexos financeiros e patrimoniais. Destarte, me parece inadequada, data vênia, a aceitação de interpretação que venha culminar na punição do ente parental pelo investimento financeiro na campanha de seu filho, quando este estiver autorizado a fazê-lo.

Outrossim, é necessário destacar que inexistiu, no caso dos autos, má-fé por parte da representada, uma vez que, ao invés de doar de maneira informal os valores ao seu filho, fez questão de efetuar o adequado registro das doações efetuadas.

Verifico que a jurisprudência vem se manifestando de forma semelhante ao posicionamento aqui defendido. Ao julgar questão envolvendo situação semelhante assim se pronunciou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

É aplicável à espécie o princípio da solidariedade familiar, como um viés dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista ser o doador filho do candidato beneficiado pela doação irregular” (RE nº 38905, Rel. Carlos Virgílio Fernandes da Silva, Publicação: 06/03/2013).

² ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2012



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

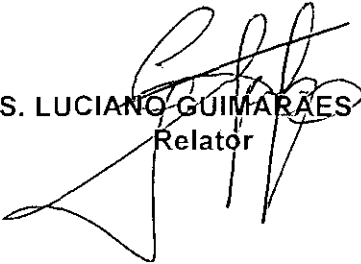
Consultando o sistema do Tribunal Superior Eleitoral, percebo que o total de doações em espécie recebido pelo candidato foi de R\$8.200,00 (oito mil e duzentos reais). Assim, pode-se constatar que a doação da representada equivale a praticamente 60% dos valores em espécie percebidos pelo candidato, o que demonstra que, em verdade, a campanha do filho da representada foi de pequeno porte, e basicamente suportada por meio de recursos próprios, tantos os seus pessoais, como os oriundos de sua mãe.

Seguindo essa toada, e à luz do já exposto, convém lembrar a lição do emérito ministro Eros Grau, quando registrava que o direito não pode ser interpretado em tiras. Com efeito, é necessário que a norma jurídica seja extraída não apenas da literalidade da lei, mas de uma compreensão de todo o contexto e dos valores jurídicos impregnados no sistema.

Destarte, concluo que o limite de doação às campanhas eleitorais previsto no inciso I, do §1º do art. 23 da Lei das Eleições, não precisa ser observado pelos genitores ao realizar doações a seus filhos, cabendo-lhes, apenas, o respeito aos mesmos limites de utilização de recursos próprios a que estão submetidos seus filhos.

Diante do exposto, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos deduzidos na inicial.

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Elza Rocha de Miranda por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda da ré do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação da representada ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome da ré nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificada, a representada alega que efetivou uma doação em favor de seu filho na eleição de 2010, cuja quantia excedente é de pequena monta, não havendo justificativa em se impor uma penalidade desproporcional e desarrazoada em relação à infração cometida.

Afirma que agiu de boa-fé e que não houve abuso do poder econômico ou expectativa de obtenção de vantagem futura. Destaca que devem ser aplicados os princípios da insignificância, por ser a quantia em excesso de pequena monta, e da razoabilidade, por não constituir a conduta gravidade necessária para ensejar a adoção de uma penalidade tão severa.

Sustenta ser inconstitucional o § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, por ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Desse modo, requer a improcedência do pedido inicial, em face da boa-fé e da falta de abuso do poder econômico. Caso esses argumentos não sejam acolhidos, que seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, e na hipótese de ser considerada constitucional que seja aplicado o princípio da insignificância ou, em caso de condenação, que seja fixada multa no mínimo legal.

A representada ofertou impugnação ao valor da causa, requerendo a sua retificação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

Juntou os documentos de fls. 67 a 93.

Com vistas dos autos para manifestar-se acerca da defesa apresentada, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de mitigação do sigilo fiscal da ré, a fim de oficiar a Receita Federal para que informe o rendimento da representada em 2009.

Em respeito ao contraditório, a ré foi intimada para manifestar-se acerca do requerimento do autor, e para, querendo, apresentar documentação apta a comprovar o seu rendimento no ano de 2009, o que fez, ao apresentar sua Declaração de Imposto de Renda (fls. 106-110).

Em suas alegações de fls. 115-126, o Ministério Público requereu a procedência do pedido inicial, condenando-se a representada ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Intimada para apresentar alegações finais, a representada reitera os argumentos e pedidos apresentados na contestação.

Considerando que a representada, em sua Declaração de Imposto de Renda, no campo natureza da ocupação, informa ser proprietária de firma individual, foi convertido o feito em diligência, a fim de esclarecer se a ré possuiu, no ano de 2009, empresa individual e se esta obteve receita.

Em resposta, a representada juntou os extratos da sua movimentação bancária (fls. 160 a 174), bem como esclareceu que presta serviços de cabeleira em um pequeno estabelecimento, que a atividade é exercida pessoalmente, sem auxílio de empregados e que a importância recebida a título de remuneração de seu próprio trabalho já consta da declaração efetuada para fins de recolhimento como pessoa física, sob o rótulo de "rendimentos tributáveis". Ou seja, informa que os rendimentos auferidos em seu salão de beleza já se encontram incluídos em sua DIRPF, não havendo outros rendimentos a comprovar (fls. 179/180).

Encaminhado o feito ao autor, para manifestar-se acerca dos novos documentos, este reitera os termos das alegações finais, para que a demanda seja julgada procedente, condenando-se a requerida ao pagamento de multa, consoante prevê o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da Sra. Elza Rocha de Miranda, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

De início, é indispensável que este Tribunal firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Desse modo, o faço de ofício.

Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição federal, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

Prejudicial de Inconstitucionalidade do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

A representada afirma que o § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 seria inconstitucional, pois ofende o princípio da proporcionalidade, representando um verdadeiro efeito confiscatório. Requer, assim, a declaração, de forma incidental, de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo.

A sanção pecuniária prevista no art. 23, § 3º, varia de cinco a dez vezes o valor extrapolado para o limite de doação. A penalidade, a meu sentir, encontra harmonia com a finalidade da norma que é preservar a lisura das eleições, isto é, combater a prática do chamado abuso do poder econômico, que pode comprometer a higidez de todo o processo eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

Apesar da doação ser um ato lícito, na seara eleitoral esse ato voluntário sofre restrições por parte da legislação com vistas a evitar financiamento de campanhas à margem da lei e a prática de condutas que maculem o pleito.

A multa contida no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 não possui caráter confiscatório. Embora possa transparecer que a sanção é por demais elevada, o parâmetro estabelecido atende ao princípio da proporcionalidade, na medida em que pune com rigor o doador de campanha que burla a legislação eleitoral, haja vista que é indispensável ao Estado combater, com firmeza, os atos que atentem contra a lisura e legitimidade das eleições e a soberania popular.

Em realidade, a norma cumpre plenamente a sua função precípua, que é desencorajar àqueles que desejarem abusar do poder econômico com a finalidade de interferir no equilíbrio da disputa eleitoral.

Isto posto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Mérito.

Em petição a parte, a representada impugna o valor da causa arbitrado na exordial, que foi de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), requerendo sua retificação para o valor de R\$19.280,00 (dezenove mil duzentos e oitenta reais), por constituir a sanção máxima no caso em tela, haja vista que o excesso da doação seria de R\$1.928,00 (mil novecentos e vinte e oito reais).

Ocorre, todavia, que os feitos eleitorais não possuem valor da causa. Não há que se falar, no âmbito da Justiça Eleitoral, em custas processuais ou honorários sucumbenciais, pois se está diante de uma justiça cujo acesso é gratuito e que busca preservar valores caros para a sociedade, como a igualdade de disputa entre os candidatos e o voto livre e soberano do cidadão.

O valor indicado não serve de qualquer referência para o trâmite desta ação, pois em caso de descumprimento do limite de doação, a multa será calculada com base no valor do excesso. Além disso, eventual condenação por litigância de má-fé ou embargos meramente protelatórios, a multa a ser fixada deverá observar outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

parâmetro, como um percentual do valor da multa aplicada ou da quantia doada acima do limite, mas não o valor da causa arbitrado aleatoriamente na peça vestibular.

Dessa forma, mostra-se irrelevante o valor dado a causa pelo autor na inicial.

Quanto ao mérito do caso, vê-se que a representação trata de doação que, em tese, ultrapassou o limite previsto na legislação de regência. Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 02% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou doação, em espécie, à campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal, Sr. Yuri Patrice Rocha de Miranda, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que o limite legal de doação tem como parâmetro os rendimentos brutos do doador no ano anterior ao pleito, foi solicitado à representada que apresentasse documentação apta a comprovar seus rendimentos em 2009.

Em resposta, a ré apresentou sua declaração de imposto de renda (fls. 106/110), onde se constata que seus rendimentos, em 2009, totalizaram R\$ 30.720,29 (trinta mil, setecentos e vinte reais e vinte e nove centavos), o que significa que poderia doar no pleito de 2010 a quantia de R\$3.072,02 (três mil, setenta e dois reais e dois centavos), visto que representa 10% de seus rendimentos em 2009.

Desta forma, não havendo nos autos outra prova que demonstre a obtenção de rendimentos, em 2009, compatíveis com a doação realizada, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 23, § 1º, I), devendo incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Neste caso, entendo suficiente, para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes. Registro, ainda, que a multa será calculada sobre o valor da extrapolação do limite de doação, que representa o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

montante de R\$1.927,98 (mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).

A representada pede a aplicação, ao caso em comento, do princípio da insignificância, com o escopo de impedir a imposição da sanção prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, por ser o valor extrapolado ínfimo. Ocorre, porém, que tal princípio insere-se no âmbito do direito penal, para evitar que o Estado se utilize da sanção mais extrema que tem a sua disposição, que é a privação da liberdade do indivíduo. Desse modo, para a caracterização da tipicidade da conduta, é necessário que o bem jurídico lesado tenha uma mínima relevância social para a aplicação da lei penal.

Ao julgar o Respe nº 11887-16.2008.6.20.0000/RN, a eminente Ministra Carmen Lúcia, assenta que:

"O princípio da insignificância não se presta a neutralizar a tipicidade legal, mas apenas a corrigir eventuais excessos a que o simples formalismo, pode conduzir, ignorando-se o bem jurídico tutelado.

Por ele, permite-se verificar, em cada caso, a efetiva lesão àquele bem jurídico tutelado, evitando-se a aplicação de sanções a condutas manifestamente despidas de qualquer relevo sócio-jurídico, embora formalmente típicas.

Insere-se o princípio na visão do direito penal mínimo, fragmentário, dedicado apenas a fatos manifestamente expressivos e de significação social demonstrada.

A sua aplicação, como reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, deve se operar de maneira parcimoniosa, mesmo porque compete exclusivamente ao Poder Legislativo (art. 22, inc. I, da Constituição da República), a escolha dos bens jurídicos a serem protegidos e a forma dessa proteção."

No citado processo, que tratou do crime de boca de urna, consistente na distribuição de panfletos no dia do pleito, a Ministra também ressaltou que *"ainda que se apreendesse um único panfleto, a atitude do Recorrido continuaria sendo lesiva à regularidade das eleições, conspirando contra o direito dos cidadãos a um pleito isento de máculas."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

Portanto, na hipótese dos autos, o princípio da insignificância não pode ser aplicado em face da relevância do bem jurídico tutelado, que é a lisura do processo de escolha dos representantes do povo na condução dos interesses da comunidade a frente da Administração Pública. A infração disciplinada no art. 23 da Lei nº 9.504/97 não pode ser considerada reduzida quando o valor acima do limite de doação se revele de pequena monta, pois o bem jurídico tutelado, nesse caso, não é ínfimo.

Assim, verificada a ofensa ao limite fixado no art. 23 da Lei nº 9.504/97, é de rigor a aplicação da sanção prevista na norma, ainda mais considerando que o valor extrapolado alcança montante considerável.

Em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, registre-se que não são aptos a afastar a penalidade em caso de infração da norma. Devem ser observados apenas no momento da aplicação da sanção, a fim de dosar o montante da pena a ser imposta em face da gravidade da conduta. Transcrevo abaixo julgado do egrégio TSE que acolhe essa posição:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SEM FATURAMENTO NO ANO ANTERIOR ÀS RESPECTIVAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA MULTA PECUNIÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
2. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo decadencial, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (Tema debatido e decidido, por unanimidade, na sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-RESpe nº 682-68/DF, de minha relatoria).
3. Ultrapassada é a análise da aplicação do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pois a ora agravante não poderia efetuar qualquer doação para campanhas eleitorais no ano de 2010, uma vez que não possuiu faturamento no ano anterior.
4. Não há previsão legal para a conversão da multa pecuniária em obrigação de fazer, porquanto o art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei das Eleições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 591-16.2011.6.02.0000, Classe 42

estipula, de maneira objetiva, a penalidade a ser aplicada, não havendo margem para a discricionariedade do julgador.

5. A jurisprudência desta Corte entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR no Respe nº 374-32/DF, Acórdão de 14/05/2013, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/06/2013) (destaquei)

Aliás, cabe salientar que no presente caso não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que a pena de multa está sendo aplicada em seu mínimo legal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$9.639,90 (nove mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

DES. SEBASTIAO COSTA FILHO
Relator

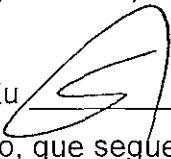


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Representação Nº 591-16.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.013/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9904 foi conferido(a) na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 20/01/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 12, em 22/01/2014, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/01/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 591-16.2011.6.02.0000

Prot. 11.013/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/01/2014 (SESSÃO Nº 5/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

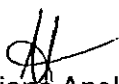
REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ELZA ROCHA DE MIRANDA
ADVOGADO : CAYO RODRIGUES SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em fixar a competência desta Corte Regional para processar e julgar a presente representação e rejeitar a alegação de inconstitucionalidade do § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97; no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, em julgar improcedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator designado. (Acórdão nº 9.904, de 20.01.2014). Averbou suspeição o Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de janeiro de 2014.


Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto